

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49, DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 59/2024, que institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? Na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências, conforme o Parecer nº 94/2025/ PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em relação ao aspecto material, não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

O artigo 6º se mostra inconstitucional quando versa que *"As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

Portanto, para a efetividade do Art. 6º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor de questões orçamentárias é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Por fim, o artigo 7º também se mostra inconstitucional quando versa *"O poder executivo regulamentará esta, no que couber."* É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84, IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Com isso, com exceção do art. 6º e do art. 7º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou a estimular as escolas a aderir a um programa que educa as crianças e jovens quanto a utilização responsável da água, apenas nos artigos citados, atribui de forma direta obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa e gera aumento de despesas.

Desta maneira, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao art. 6º e art. 7º.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 59/2024, que institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? Na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 6º e art. 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/03/2025, às 20:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16648138** e o código CRC **4DB95D84**.

13101.0000483/2025.68

16670999v2